

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0622/81 (Proc. DREM. nº 274/81)
INTERESSADO: EESG "LEÔNIDAS DO AMARAL VIEIRA"/SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Nobuko Liliam Ivano
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PARECER CEE Nº 974/81 - CEEG - Aprovado em 17/06/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Direção da EESG "Leônidas do Amaral Vieira", de Santa Cruz do Rio Pardo, solicita convalidação da vida escolar de Nobuko Liliam Ivano, nascida em 24/07/62, filha de Goro Ivano e Yukuno Takako Ivano.

A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica, da Divisão Regional de Ensino de Marília, informa o seguinte:

"A aluna fez a 1a. série do 2º grau em 1978, no Colégio Estadual "Prof. Segismundo Antunes Netto", de Siqueira Campos, Paraná, e nessa escola cursou as seguintes disciplinas:

Português
Matemática
Geografia
Ciências: Física e Química
E.M.C.
Inglês
Filosofia
Desenho
O.S.P.B.

Transferiu-se para a EESG "Leônidas do Amaral Vieira" cursando, em 1979, a 2a. série e, em 1980, a 3a. série do 2º grau da FFB-Setor Terciário.

A aluna cursou disciplinas, na 1a. série, além das exigidas pelos Pareceres CEE nºs 03/77 e 77/77, mas deixou de cursar, de acordo com os mesmos Pareceres, Educação Artística, História, Biologia e Programas de Informação Profissional.

A Direção da Escola, conforme relata nas fls. 2 e 3, não teve condições de analisar plenamente, de imediato, o currículo cursado pela aluna na Escola de origem, tendo determinado adaptação apenas em História e Educação Artística.

PROCESSO CEE Nº 0622/81 - PARECER CEE Nº 974/81 - fls. 02 -

Diante do exposto, concluímos que a aluna terminou o 2º grau sem ter cumprido as disciplinas Biologia e Programas de Informação Profissional.

A Direção da Escola sugere que a aluna faça exames das disciplinas que deixaram de constar em seu currículo e, na medida do possível, que esses exames sejam realizados em São Paulo, onde atualmente reside."

2.- APRECISÃO:

Para fazer jus ao certificado de conclusão da Formação Profissionalizante Básica, o aluno precisa ter cumprido o currículo pleno, nos termos da Deliberação CEE nº 03/77. No caso presente, a aluna já terminou as três séries previstas, ficando em débito em relação a Biologia e a Programas de Informação Profissional. Quanto à Biologia, é de exigir-se, desde logo, a realização de exames especiais. Em relação ao outro conteúdo programático, porém, o mesmo tratamento não parece adequado.

Conforme esclarece o Parecer CEE nº 77/77, "os Programas de Informação Profissional, incluídos nos currículos das três modalidades de Formação Profissionalizante Básica, devem visar orientar o aluno quanto às exigências das ocupações dos vários setores econômicos, às condições de acesso ao mercado de trabalho, às possibilidades de formação profissional, ao papel da empresa na formação profissional, utilizando-se de visitas, palestras, filmes, material visual fornecido pelas empresas, monografias profissionais e outros recursos similares". Nestes termos, fica difícil compreender como pode uma estudante frequentar, por longo período de tempo, uma escola que oferece Formação Profissionalizante Básica, sem ficar exposta às atividades próprias dos Programas de Informação Profissional. É de admitir-se que, mesmo indiretamente, algumas informações pertinentes devam ter chegado até ela. Por outro lado, passado o período de estudos, terá também passado o melhor momento para a realização das atividades programadas. O exame especial já não pode suprir a falha, que poderá ser corrigida com o tempo, na medida em que a aluna, por seus próprios meios, se informe a respeito do mundo do trabalho.

Assim sendo, entendemos que somente deva ser exigido da interessada exame especial de Biologia. Consideramos plausível o atendimento de sua solicitação de realizar o referido exame em escola da Capital, em virtude de ter mudado de residência.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se Nobuko Líliam Ivano a realizar exame especial de Biologia, em escola indicada pela Secretaria da Educação, a fim de completar o currículo pleno da Formação Profissionalizante básica - Setor Terciário.

Os resultados devem ser encaminhados à EESG "Leonidas do Amaral Vieira", para fins de expedição do certificado correspondente.

CESG, em 03 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO PE. LIONEL CORBEIL
- VICE-PRESIDENTE -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente